



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071647-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante HAMILTON RIBEIRO MOTA, é agravado JOSE CARLOS DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35.987

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071647-50.2025.8.26.0000

COMARCA DE JACAREÍ

AGRAVANTE: HAMILTON RIBEIRO MOTA

AGRAVADO: JOSÉ CARLOS DE LIMA

Juiz de 1ª Instância: Rosangela de Cassia Pires Monteiro

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPUGNAÇÃO – PRAZO – TEMPESTIVIDADE – EXCESSO DE EXECUÇÃO OCORRÊNCIA - JUROS DE MORA – TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO.

1. O prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa é de quinze dias, contados do decurso do prazo do art. 523 do CPC. Impugnação apresentada antes do transcurso do prazo legal. Tempestividade. Impugnação rejeitada liminarmente. Inadmissibilidade. Decisão reformada.

2. O termo inicial dos juros de mora sobre crédito decorrente de honorários advocatícios fixados em quantia certa é a data do trânsito em julgado da sentença (art. 85, § 16, do CPC). Excesso de execução. Impugnação acolhida. Recurso provido.

É agravo de instrumento tempestivo tirado de cumprimento de sentença, tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa, e de decisão que, dentre outras questões, não conheceu da impugnação dos executados por intempestividade.

Inconformado recorre o executado Hamilton objetivando a reforma da decisão. Para tanto, sustenta, em síntese, que o recurso é tempestivo, porque o prazo para impugnação inicia-se após findo o prazo para pagamento e que houve suspensão dos prazos processuais entre os dias 20/12/2024 e 20/01/2025, nos termos do art. 220 CPC, tendo a impugnação sido protocolizada no prazo fatal correspondente

ao dia 04/02/2025. Pretende a imediata apreciação e acolhimento da alegação de excesso de execução apresentada na impugnação, pois em se tratando de honorários advocatícios fixados em quantia certa, os juros moratórios deverão incidir somente a partir do trânsito em julgado da decisão e não da data da citação.

Recurso processado, com contraminuta pelo não conhecimento do recurso (fls. 17/21), ausente oposição das partes ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar arguida pelo agravado não merece acolhida. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso por qualquer das partes (art. 1.026, *caput*, CPC). Assim, considerando que os embargos opostos à decisão agravada foram julgados em 24/02/25 (fls. 147, autos principais), com disponibilização no DJE em 26/02/25, considerada data da publicação em 27/02/25 (fls. 149, autos principais), conhece-se do recurso por tempestivo.

Assiste razão ao agravante.

Cuida-se de cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa decorrente de condenação em honorários advocatícios regido pelos artigos 523 a 527 CPC.

Segundo o art. 525 *“transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”*.

Na espécie, o executado foi intimado nos seguintes termos: "3. Na forma do art. 513, § 2º, intemem-se os executados, nas pessoas de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas se houver. 4. Ficam os executados advertidos de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, suas impugnações. 5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento." (fls. 83, autos originários), iniciando-se em 25/11/2024 e encerrando-se em 13/11/2024 o prazo para pagamento do débito.

Findo o prazo, iniciou-se no dia útil seguinte (16/12/2024) o prazo para impugnação, também de 15 dias, que, considerando a suspensão dos prazos processuais prevista no art. 220 CPC, expirou em 04/02/2025, data em que a impugnação foi protocolada pelo agravante (fls. 97/117, autos principais). Evidente, portanto, que a impugnação é tempestiva e deve ser processada.

No mais, merece acolhida a impugnação apresentada pelo agravante (fls. 97/117, autos principais).

Cuida-se de cumprimento de sentença tendo por objeto crédito decorrente de condenação em honorários advocatícios. Cinge-se a controvérsia a excesso de execução por divergência quanto ao termo inicial dos juros de mora.

Sobre os honorários advocatícios fixados em quantia certa, como ocorre no caso específico dos autos (R\$ 2.000,00, fls. 13/26, autos originários), devem incidir juros de mora a partir do trânsito

em julgado da decisão (art. 85, § 16, CPC), o que não foi observado pelo exequente, que aplicou os juros desde a citação ocorrida em novembro de 2011 (fls. 05, autos originários).

Por essas razões, dá-se provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada, acolher a impugnação e reconhecer o excesso de execução, devendo esta prosseguir pelo valor de R\$ 4.586,62 apontado na impugnação (fls. 118, autos originários), em valores de 01/02/2025, nos termos acima especificados, condenando-se os exequentes no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do proveito econômico obtido, assim considerado a diferença entre o valor pleiteado e o devido, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º e 11, CPC.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator